



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 24-91.2016.6.21.0028

Procedência: CAPÃO BONITO DO SUL - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE CAPÃO BONITO DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

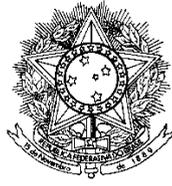
I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 128 e v.):

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PCDOB do município de Capão Bonito do Sul, por intermédio de advogado constituído nos autos, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em 11 de abril de 2016.

Determinada a retificação da autuação, a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por meio de edital no DEJERS; posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral; e análise preliminar das contas, conforme despacho de fl. 45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após vista, o Ministério Público Eleitoral declarou estar ciente dos documentos apresentados pelo partido, promoção de fl. 49.

Certificado o transcurso do prazo sem impugnações à prestação de contas, fl. 50.

Após realizado o exame preliminar das contas pela unidade técnica, expediu-se o relatório de fl. 51. O procurador do partido foi intimado para complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, fls. 53-55. Em resposta à diligência, o partido juntou os documentos de fls. 57-65.

A partir dos documentos juntados, a unidade técnica realizou o exame das contas, tendo expedido o relatório de fls. 66-68. O procurador do partido foi intimado para responder à diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 70-72.

Em resposta à diligência, o partido apresentou a manifestação de fls. 76-78.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, fls. 79-80.

Foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, parecer de fl. 84.

Foi determinada a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentassem defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, fl. 86.

Devidamente citados, fls. 87-88, o procurador do partido apresentou defesa, fls. 91-115.

Encerrada a instrução, o partido apresentou alegações finais, fls. 120-124.

Foram os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, tendo o parquet reiterado o parecer lançado a fl. 84, promoção de fl. 126.

Sobreveio sentença (fls. 128-129), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, da existência de recursos que não transitaram na referida conta, bem como determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face dessa decisão, o PC do B DE CAPÃO BONITO DO SUL interpôs recurso (fls. 133-139), sustentando que a ausência de conta bancária é irregularidade meramente formal, tendo em vista que não afetou a análise das contas. Salientou que os gastos efetuados para quitação de despesas cartorárias foram pagos com recursos dos próprios do secretário do partido, tratando-se de doação estimável. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com contrarrazões (fls. 143-144v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 07/02/2017 (fl. 131) e o recurso foi interposto no dia 08/02/2017 (fl. 133), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 40, 73, 98 e 106), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

II.II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo às fls. 79-80 a ausência de abertura de conta bancária e o conseqüente trânsito de recursos fora da conta bancária, nos seguintes termos:

(...) Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica não observou a existência de impropriedades. No entanto, identificaram-se as seguintes irregularidades nas contas apresentadas, a saber:

1) **Conforme declarado no demonstrativo de fl. 09, o partido político não abriu conta bancária para movimentação dos recursos financeiros no ano de 2015, em desacordo com o exigido pela Resolução TSE n. 23.432/2014.**

2) Devido à ausência de conta bancária, constata-se que **as doações realizadas pelo secretário de organização do partido, Sr. Luiz Antônio da Silva Oliveira, no valor de R\$ 27,30, em 27.07.2015, e de R\$ 306,90, em 11.08.2015, utilizadas para pagamento de despesas cartorárias, foram efetuadas com recursos do caixa que não transitaram previamente por conta bancária, em desacordo com o exigido pela Resolução TSE n. 23.432/2014. A proporção da referida irregularidade representa 40,06% do total da movimentação financeira do exercício.** (...)

CONCLUSÃO

Diante do,exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui- se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no inciso IV, alínea “a” do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014. (grifado). (grifado).

No tocante à irregularidade em questão, tem-se que o Magistrado *a quo* muito bem a analisou, concluindo pela desaprovação das contas ante a sua gravidade, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 128-129:

Em sua defesa, fls. 91-115, argumentaram que a conta não fora aberta em virtude de o partido não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas de sua manutenção. Aduziram que a existência do partido político não poderia ser limitada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à sua condição financeira. Salientaram que os gastos efetuados para quitação de despesas cartorárias foram pagos com recursos dos próprios integrantes.

Todavia, como bem explanado pelo parquet, fl. 126, não pode ficar ao critério da agremiação partidária a abertura de conta bancária para a realização das movimentações financeiras, tendo em vista tratar-se de exigência legal, a qual deve ser cumprida, nos termos do art. 6º c/c o art. 29, incisos III, IV e V, da Res. TSE n. 23.432/2014.

Assim, restou caracterizada irregularidade que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, haja vista que impede o controle da movimentação financeira e patrimonial do partido e da fonte dos recursos.

Nesse sentido, e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, as contas devem ser desaprovadas, tendo em vista a não observância do trânsito prévio dos recursos por conta bancária, infringindo o art. 8º, §1º e §2º, e o art. 18, §4º, da Res. TSE n. 23.432/2014. (grifado).

Efetivamente, os artigos 6º e 29, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14 assim exigem:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente: (...)

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Ademais, acrescenta-se que foi constatada a existência de doações percebidas pelo partido, consoante o parecer conclusivo às fls. 79-80, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 8º, §§1º e 2º, e no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Nesse sentido, é o entendimento do jurisprudencial:

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Da inobservância do devido processo legal (de ofício). Inexistência de prejuízo para a defesa.

Rejeitada.

Mérito

Ausência de extratos bancários. Falha grave. Impossibilidade de auferir a regularidade e transparência das contas.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 4632, ACÓRDÃO de 02/12/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/12/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período.**

Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.

Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.

Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas. A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.

Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 1278, ACÓRDÃO de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.

II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009) – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

1 Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Tem-se, assim, que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 (um) e 12 (doze) meses de suspensão.

Destaca-se que **não houve irresignação quanto à sanção de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que não há, no recurso, pedido subsidiário para que a mesma seja diminuída, mas apenas requerimento de aprovação das contas.

Ademais, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 3 (três) meses de suspensão do Fundo Partidário impostas pela sentença, tendo em vista que a ausência de abertura de conta bancária e o consequente trânsito de recursos fora da referida conta – esse representando **40,06%** do total da movimentação financeira do exercício- configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009) c/c art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\9cra12auir66o8cfd978521000573648861170531230321.odt